

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.461, DE 2003

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA.

Autor: Deputado Leonardo Matos

Relator: Deputado José Carlos Machado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.461, de 2003, de autoria do nobre Deputado Leonardo Mattos, pretende instituir a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, a ser exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. A CNDA também será exigida para a concessão de empréstimos e financiamentos por estabelecimentos oficiais de crédito.

Na forma da proposição, seriam consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções: multa, suspensão de atividades e cassação de alvarás e licenças.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, com emendas, o Projeto de Lei n.º 2.461, de 2003.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelece, em seu art. 9.º, que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O projeto em exame apenas cria a exigência de apresentação de mais uma certidão por fornecedores e por prestadores de serviços que pretendam participar de licitações da Administração Pública Federal, assim como por tomadores de empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, não tendo, portanto, reflexos nos orçamentos públicos.

Quanto ao mérito, esta Relatoria considera a matéria da mais alta relevância, pois cria forte mecanismo de incentivo para uma exploração sustentável dos recursos naturais.

As emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aperfeiçoaram, de fato, o texto original, embora esta Comissão de Finanças e Tributação possa ainda oferecer alguns aperfeiçoamentos.

Primeiramente, há que se proteger o princípio constitucional do devido processo legal, eis que não é admissível que o nome da pessoa física ou jurídica conste em um rol como o do débito ambiental sem que haja a tramitação regular de todo o processo administrativo, até a decisão final. Não é possível, entretanto, reformular a redação do mencionado dispositivo, vez que a

matéria, naquele ponto específico, não é competência desta Comissão. De todo modo, esta Relatoria sugere à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, competente para a apreciação do assunto, que efetue a modificação, para que a CNDA somente não seja emitida em caso de débito ambiental decorrente de ilícitos autuados e transitados em julgado.

Além disso, faz-se necessário alterar o art. 27 do Estatuto de Licitações – Lei n.º 8.666, de 1993 –, de forma a incluir a CNDA na lista exaustiva de documentos exigidos para a habilitação de fornecedores e prestadores de serviços nos processos licitatórios, razão pela qual apresenta-se emenda à proposição.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento da Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.461, de 2003, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.461, de 2003, das emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Carlos Machado
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 2.461, DE 2003

Institui a Certidão Negativa de
Débito Ambiental – CNDA.

EMENDA N.º 1

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 2.461, de 2003:

"Art. O art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 27

VI – Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, nas licitações para contratação de obras e serviços afins no âmbito da União." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Carlos Machado
Relator